PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

13.9.2007 PE394.003v01-00

ALTERAÇÕES 8-10

Projecto de relatório **(PE392.113v03-00)**
Carlos Coelho
Proposta de regulamento do Conselho relativo à instalação, ao funcionamento e à gestão de uma infra-estrutura de comunicação para o ambiente do Sistema de Informação de Schengen (SIS)

Proposta de regulamento (COM(2007)0311 – C6-0216/2007 – 2007/0108(CNS))

Texto da Comissão	Alterações do Parlamento

Alteração apresentada por Luciana Sbarbati

Alteração 8
Considerando 7

(7) O Acordo SISNET prevê igualmente a ligação em rede e serviços de segurança conexos para a rede VISION, uma rede de apoio aos procedimentos de consulta entre autoridades centrais dos Estados-Membros para a concessão de vistos, em conformidade com o nº 2 do artigo 17º da Convenção de Schengen***, mas*** não é ***abrangido*** pelo âmbito de aplicação da presente proposta, uma vez que o Conselho, em conformidade com o Regulamento (CE) nº 789/2001, de 24 de Abril de 2001, que reserva ao Conselho a competência de execução em relação a determinadas disposições de pormenor e procedimentos práticos de análise dos pedidos de vistos, é a instância competente	(7) O Acordo SISNET prevê igualmente a ligação em rede e serviços de segurança conexos para a rede VISION, uma rede de apoio aos procedimentos de consulta entre autoridades centrais dos Estados-Membros para a concessão de vistos, em conformidade com o nº 2 do artigo 17º da Convenção de Schengen***. Na realidade, a rede VISION*** não é ***abrangida*** pelo âmbito de aplicação da presente proposta, uma vez que o Conselho, em conformidade com o Regulamento (CE) nº 789/2001, de 24 de Abril de 2001, que reserva ao Conselho a competência de execução em relação a determinadas disposições de pormenor e procedimentos práticos de análise dos pedidos de vistos, é a

para a execução das alterações necessárias à migração da rede VISION para outra infra-estrutura de comunicação.	instância competente para a execução das alterações necessárias à migração da rede VISION para outra infra-estrutura de comunicação. ***Por conseguinte, sem prejuízo do Regulamento (CE) nº 789/2001 e com vista a preservar a coerência e consistência do SIS 1+, a Comissão integra a rede VISION na nova rede de comunicações s-TESTA e exerce competências de execução.***

Or. it

Justificação

Em relação à primeira modificação, parece preferível manter a versão proposta pela Comissão. Embora pareça mais oportuno utilizar o presente quando estão em causa outros actos, a forma verbal utilizada pelo relator deixa entender que é necessário um acto jurídico para integrar a nova rede VISION na nova rede de comunicações s-TESTA e exercer competências executivas.

Alteração apresentada por Tatjana Ždanoka

Alteração 9
Artigo 5, nº 2

2. Os custos dos organismos públicos referidos no n.º 1 para a execução das tarefas visadas no mesmo número são suportados pelo orçamento geral da União Europeia.	2. Os custos dos organismos públicos referidos no n.º 1 para a execução das tarefas visadas no mesmo número são suportados pelo orçamento geral da União Europeia***, em conformidade com o Regulamento (CE, Euratom) nº 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) nº 1995/2006 do Conselho, de 13 de Dezembro de 2006.***

Or. en

Alteração apresentada por Luciana Sbarbati

Alteração 10
Artigo 5, nº 2 bis (novo)

2 bis. A Comissão informa o Parlamento Europeu e o Conselho sobre as condições de delegação, o seu campo de aplicação definido e os organismos aos quais as tarefas são confiadas.

Or. it

Justificação

Esta formulação é mais precisa do que a proposta pelo relator. O termo "âmbito" é genérico. A utilização da expressão "campo de aplicação definido" permite especificar melhor as competências e os limites da delegação.